



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES  
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

## Projeto de Lei Municipal nº 010/2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Rodolfo Fernandes para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no art. 115, inciso III e art. 157, inciso III da Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

### - CAPÍTULO I -

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Rodolfo Fernandes, para o exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as metas fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal serão extraídas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais;
- III - a estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas aos precatórios e sentenças judiciais;
- VII - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições sobre consorciamento do Município; e
- X - as disposições gerais.

### - CAPÍTULO II -

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 serão as constantes do Plano Plurianual (PPA) para o período 2022 a 2025, respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais.

### - CAPÍTULO III -

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:



*Recebido em  
24/04/2023*

*[Assinatura]*  
Maria Luzirene da Silva  
CPF: 034.787.284-01  
Tesoureira



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

I - Classificação institucional: reflete a estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários, e está em dois níveis hierárquicos: órgãos e unidades orçamentárias;

II - Órgão: Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas unidades orçamentárias. É o maior nível da classificação institucional;

III - Unidade orçamentária: segmento da administração direta ou indireta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e respectivas ações, sobre os quais exerce o poder de disposição: É o menor nível de classificação institucional;

IV - Função: representada pelos dois primeiros dígitos da classificação funcional e pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público;

V - Subfunção: indicada pelos três últimos dígitos da classificação funcional representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da agregação de determinado subconjunto de despesas e identificação da natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

VI - Programa: é o instrumento de organização de atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

VII - Ação: são operações das quais resultam produtos (itens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

VIII - Atividade: é o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IX - Projeto: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações. Limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

X - Operações especiais: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XI - Fonte e destinação de recursos: detalhamento da origem e destinação dos recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rio Grande do Norte;

XII - Categoria econômica: é a classificação das receitas e despesas em operações correntes ou de capital, objetivando propiciar elementos para uma avaliação do efeito econômico das transações do setor público;

XIII - Grupos de natureza da despesa: constituem agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

XIV - Modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente pelos órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indicam se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior;

XV - Receita pelo enfoque orçamentário: são todos os ingressos disponíveis para a cobertura das despesas orçamentárias e para as operações que, mesmo sem o ingresso de recursos, financiem despesas orçamentárias, como é o caso das chamadas operações de crédito em bens e/ou serviços;

XVI - Execução física: é a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XVII - Execução da despesa: são os estágios da despesa orçamentária pública na forma prevista na Lei nº 4.320/64 que são: empenho, liquidação e pagamento.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programa às quais se vinculam.

**Art. 4º.** O orçamento para o exercício de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

**Art. 5º.** A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas os seus fundos e os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, Portaria Conjunta 03/2008 e alterações posteriores, na forma dos seguintes anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei nº 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/85);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei nº 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

III - Demonstrativo da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei nº 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

IV - Classificação da Despesa Quanto à sua Natureza – Resumo Geral (Anexo IV da Lei nº 4.320/64, Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN nº 8, de 1985);

V - Demonstrativo das Funções e Subfunções de Governo (Anexo V da Lei nº 4.320/64, Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8, de 1985);

VI - Programa de Trabalho (Anexo VI da Lei nº 4.320/64, Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES  
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

VII - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VII da Lei nº 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo VII, da Lei nº 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo IX, da Lei nº 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 08/85);

§ 1º - O Orçamento dos fundos instituídos e mantidos pelo poder público que acompanham o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O orçamento da Câmara Municipal também acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará as despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 3º - Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

**Art. 6º.** A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art.22, Parágrafo Único, I da Lei nº 4.320/64, conterà:

I - Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total;

II - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa.

#### - CAPÍTULO IV -

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 7º.** Os Orçamentos para o exercício de 2024 e suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo o Poder legislativo e Executivo e seus Fundos (art. 1º, § 1º, 4º, I, "a", 50, I e 48 da LRF).

§ 1º - Os Fundos Municipais, serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, ser delegado a secretário municipal.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora Centrais quando a gestão for delegada pelo Prefeito a Secretário Municipal.

**Art. 8º.** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (art. 12 da LRF).

**Parágrafo Único** – Até trinta dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art.12, § 3º, da LRF).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

**Art. 9º.** Se a receita estimada para 2024, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Poder Executivo a sua alteração e a consequente adequação do orçamento de despesa.

**Art. 10.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo: (art. 9º da LRF).

I - Redução de despesas com manutenção;

II - Redução dos investimentos programados.

**Parágrafo único** – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação, ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

**Art. 11.** Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, paralisação temporária de atividades caracterizadas como não essenciais; reavaliação da distribuição das cotas mensais do orçamento em cada órgão, reanálise dos custos de cada ação orçamentária em execução e seleção de prioridades a serem efetuadas até o final do exercício.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência dos dispostos no caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação de empenho.

**Art. 12.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**Parágrafo único** – A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

**Art. 13.** A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo VIII desta Lei, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 4º, § 4º da LRF).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

**Art. 14.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, mínimo de 15% (quinze por cento) em ações de saúde, nos termos estabelecidos no art. 7º, inciso III da Emenda Constitucional nº 29/2000, e; repassará ao Poder Legislativo 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, observando o disposto no art. 29-A, da Emenda Constitucional nº 29/2000, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

**Parágrafo único** – A aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB obedecerá ao disposto nas Emendas Constitucionais nº 14, de 1996 e nº 53, de 2006, e às Leis nº 9.424, de 1996 e 11.494, de 2007, e suas alterações.

**Art. 15.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo de Riscos Fiscais. (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingências e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2023.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

**Art. 16.** Os orçamentos para o exercício de 2024 destinarão recursos para a Reserva de Contingência e corresponderá a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passíveis contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias. (art. 5º, III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de outubro de 2024, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

**Art. 17.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 18.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (art. 8º, 9º e 13 da LRF).

**Art. 19.** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

**Art. 20.** A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2024, constantes do Demonstrativo VII desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, § 2º, V e art. 14.I da LRF).

**Art. 21.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, saúde, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

§ 1º - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas de acordo com o convênio firmado, na forma própria estabelecida pelo Controle Interno (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

§ 2º - Suas atividades deverão ser de natureza continuada de atendimento direto ao público e de forma gratuita.

§ 3º - para habilitar-se ao recebimento de contribuições, auxílio e subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2024, por autoridades locais, e comprovantes de regularidade de sua Diretoria e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação ou assistência social, expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou por outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental.

**Art. 22.** As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 23.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, item I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024,





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado. (art. 16, § 3º da LRF)

**Art. 24.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (art. 45 da LRF)

**Art. 25.** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (art. 62 da LRF)

**Art. 26.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

**Art. 27.** O montante das despesas não deverá ser superior aos das receitas.

**Art. 28.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da legislação federal, a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento de despesas, nos termos da legislação vigente, por decreto do Poder Executivo.

II - Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro da mesma categoria de programação, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos limites estabelecidos no item anterior (art. 167, VI da Constituição Federal);

III - Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite do valor apurado no balanço do exercício anterior, por conta do superávit financeiro, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

IV - Modificar as destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por categoria de programação o órgão, a unidade, a função, a subfunção, o programa e a ação.

**Art. 29.** A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com a apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações posteriores.

**Parágrafo único** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (art. 167, VI da CF).

**Art. 30.** Durante a execução orçamentária de 2024, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 e constantes desta lei. (art. 167, I da CF).

**Art. 31.** Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na lei orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

de Aplicação, excluindo deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

**Art. 32.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

**Parágrafo único** – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 33.** Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2024, serão desdobrados em metas trimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas. (art. 4º, I, “e” e 9º, § 4º da LRF).

#### - CAPÍTULO V -

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 34.** A Lei Orçamentária de 2024 não poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital.

**Art. 35.** A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** – O montante da dívida pública no exercício de 2024 não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta Lei, sendo que em caso de ser ultrapassado, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira definida no art. 15 desta Lei. (art. 31, § 1º, II da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

#### - CAPÍTULO VI -

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

**Art. 36.** A despesa com precatórios e cumprimento de sentenças judiciais será programada na lei orçamentária em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2023, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

I - o número do processo e o número do precatório;

II - a natureza / tipo do crédito ou da causa julgada;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

III - a data de autuação e de expedição do precatório;

IV - o nome do beneficiário;

V - o valor do precatório a ser pago;

VI - o tribunal responsável pela sentença;

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 37.** As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome da entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

**Parágrafo único** - Caberá a Procuradoria Municipal prestar informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

#### - CAPÍTULO VII -

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 38.** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 169, parágrafo 1º, II da CF).

**Parágrafo único** – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento de 2024 ou em créditos adicionais.

**Art. 39.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 22, § único, V da LRF).

**Art. 40.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 19 e 20 da LRF).

I - eliminação das despesas com horas extras;

II - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; e

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 41.** Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores públicos de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Rodolfo Fernandes, serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”, no elemento de despesa 3.1.90.34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

**Parágrafo único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que simultaneamente:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, e;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 42.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**Art. 43.** A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita na forma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

#### - CAPÍTULO VIII -

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 44.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita a ser objetos de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (art. 14 da LRF).

**Art. 45.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º da LRF).

**Art. 46.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medida de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa de valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício (art. 14, § 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000).

#### - CAPÍTULO IX -

#### DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

**Art. 47.** O Município poderá consorciar-se com outros entes da região, desde que os objetivos visem o benefício a população, a melhoria do acesso e a qualidade da prestação de serviços, para atuar nas seguintes áreas:

I - saúde;

II - resíduos sólidos, saneamento básico, gestão ambiental iluminação pública;

III - desenvolvimento regional, urbano, rural, agrário e obras públicas;

IV - educação;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

- V - pesquisa e estudos técnicos;
- VI - cultura, esporte e turismo;
- VII - transporte público e segurança pública;
- VIII - manutenção de equipamentos e informática, entre outras.

**Art. 48.** O Município promoverá adequação da legislação orçamentária objetivando recepcionar o quantum orçamentário estabelecido através de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado nos contratos de rateio e serviços, bem como definirá através de legislação específica os recursos que serão transferidos ao consórcio público para fazer face à execução de sua programação orçamentária.

**Art. 49.** Os contratos de rateio terão vigência adstrita ao exercício financeiro, exceto se contemplarem exclusivamente recursos financeiros para a realização de despesas pelos consórcios públicos relativos a programas e ações contemplados nos planos plurianuais dos entes consorciados.

**Art. 50.** Constituem condições de cumprimento obrigatório pelo consórcio público para habilitação ao recebimento de recursos:

- I - apresentação de Protocolo de Intenções e ratificação do referido Protocolo pelo Poder Legislativo do ente consorciado;
- II - apresentação do Estatuto e/ou Regimento Interno;
- III - pactuação do Contrato de Programa, obrigações referentes a encargos, serviços e bens necessários à implementação do Consórcio, transferência de bens, cessão de pessoal para o Consórcio e outros compromissos não relacionados a recursos financeiros;
- IV - contrato de Rateio, cuja finalidade é estabelecer obrigações financeiras, ou seja, os compromissos da aplicação dos recursos pelos entes consorciados;
- V - definição da dotação orçamentária específica ou créditos adicionais para o ente consorciado contemplando os compromissos para pagamento das despesas assumidas no contrato de rateio;
- VI - apresentação das certidões demonstrando a regularidade tributária e previdenciária junto a União, Estado e Município conforme o caso;
- VII - apresentação do plano de trabalho para cada serviço e/ou programa pactuado.

#### - CAPÍTULO X -

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - As emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas serão encaminhadas ao Executivo Municipal, para processamento e reenvio dos respectivos relatórios ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

§ 2º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

§ 3º - Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 4º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentaria Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

**Art. 52.** Serão consideradas legais as despesas com atualização monetária pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos.

**Art. 53.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 54.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2024.

**Art. 55.** Em conformidade com o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a administração pública poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

**Art. 56.** O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais.

**Art. 57.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário

Palácio Francisco Germano Filho  
Rodolfo Fernandes/RN, 14 de abril de 2023.

José Flávio Morais  
Prefeito





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

## Justificativa ao Projeto de Lei nº 010/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres pares na Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes, o apenso projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2024, conforme o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 157 da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O projeto de lei em pauta, objetiva orientar a elaboração da lei orçamentária anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Os dispositivos constantes no presente projeto de lei são de externa importância para que a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2024 contenha as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o projeto de lei de diretrizes orçamentárias: a) Anexo de Metas Fiscais; b) Anexo de Riscos Fiscais; e c) Anexo de Metas e Prioridades.

Finalmente, cabe reiterar a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2024 e para a





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**  
**PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO**  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

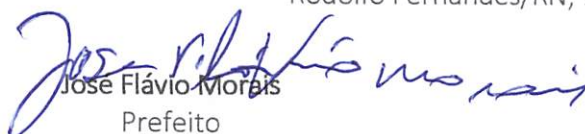
consolidação de bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do Município de Rodolfo Fernandes/RN.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Palácio Francisco Germano Filho  
Rodolfo Fernandes/RN, 14 de abril de 2023

  
José Flávio Morais  
Prefeito





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES  
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

## Mensagem 010/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Constituição Federal e nos termos da Lei Orgânica deste Município, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Este projeto de lei foi elaborado com absoluta observância às orientações constitucionais e infraconstitucionais, em especial, no que se refere ao disposto na Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre direito financeiro, além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional e orientações exaradas pela Corte de Contas.

O projeto de lei foi estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e prioridades da Administração Pública Municipal; das metas e riscos fiscais; das diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual; das disposições sobre alteração tributária e relacionada à dívida pública.

Além do texto de lei, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 é composta de demonstrativos obrigatórios, contendo uma prospecção fiscal do município, com estudos relacionados ao cenário de receita e despesa; projeções do cenário da dívida pública municipal; dos riscos fiscais; das metas fiscais esperadas; e prospecções da situação previdenciária.

Importante mencionar que as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício de 2024, contendo os Programas, Projetos e Ações, seguem o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, Lei Municipal nº 795/2021.

Confiantes em um parecer favorável, desde já, antecipamos agradecimentos e aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração. As justificativas encontram-se anexas.

Atenciosamente,

Palácio Francisco Germano Filho  
Rodolfo Fernandes/RN, 14 de abril de 2023.

  
José Flávio Moraes  
Prefeito





# MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	20.111.167,77	20.714.298,02	3,00	36.349.573,60	75,48	32.306.436,22	(11,12)	34.881.895,21	7,97	37.323.627,81	7,00
Receitas Primárias (I)	18.862.598,93	19.428.272,70	3,00	34.014.773,60	75,08	29.899.951,76	(12,10)	32.306.956,84	8,05	34.568.443,75	7,00
Despesa Total	19.259.127,68	19.733.901,20	2,47	27.935.757,40	41,56	27.508.078,76	(1,53)	29.989.238,20	9,02	31.985.442,87	6,66
Despesas Primárias (II)	18.149.572,71	18.591.059,60	2,43	25.241.546,00	35,77	24.501.191,42	(2,93)	26.697.250,45	8,96	28.566.057,97	7,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	713.026,22	837.213,10	17,42	8.773.227,60	947,91	5.398.760,34	(38,46)	5.609.706,39	3,91	6.002.385,78	7,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	420.000,00	360.000,00	(14,29)	340.000,00	(5,56)	320.000,00	(5,88)	300.000,00	(6,25)	321.000,00	7,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(580.000,00)	(640.000,00)	10,34	(660.000,00)	3,12	(680.000,00)	3,03	(700.000,00)	2,94	(749.000,00)	7,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(40.000,00)	(60.000,00)	50,00	(20.000,00)	(66,67)	(20.000,00)	-	(20.000,00)	-	(49.000,00)	145,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	20.111.167,77	20.714.298,02	3,00	36.342.949,60	75,45	24.851.104,81	(31,62)	26.832.227,07	7,97	28.710.482,92	7,00
Receitas Primárias (I)	18.862.598,93	19.428.272,70	3,00	34.008.149,60	75,04	22.999.962,91	(32,37)	24.851.505,25	8,05	26.591.110,57	7,00
Despesa Total	19.259.127,68	19.733.901,20	2,47	27.935.757,40	41,56	21.160.060,58	(24,25)	23.068.644,77	9,02	24.604.186,83	6,66
Despesas Primárias (II)	18.149.572,71	18.591.059,60	2,43	25.241.546,00	35,77	18.847.070,32	(25,33)	20.536.346,51	8,96	21.973.890,75	7,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	713.026,22	837.213,10	17,42	8.766.603,60	947,12	4.152.892,59	(52,63)	4.315.158,74	3,91	4.617.219,82	7,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	298.007,61	258.602,11	(13,22)	261.840,59	1,25	246.153,85	(5,99)	230.769,23	(6,25)	246.923,08	7,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(411.534,31)	(459.737,09)	11,71	(508.278,78)	10,56	(523.076,92)	2,91	(538.461,54)	2,94	(576.153,84)	7,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(13.057,37)	(48.202,78)	269,16	(48.541,69)	0,70	(14.798,14)	(69,51)	(15.384,62)	3,96	(37.692,30)	145,00

FONTE: Sistema e-Pública (2087-1049-644). Unidade Responsável: . Data da emissão: 14/06/2023 e hora de emissão: 09:39.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.



## MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	20.714.298,02	2.001.381.451,	117,84	29.490.494,42	2.849.323.13	125,07	8.776.196,40	42,37
Receitas Primárias (I)	19.428.272,70	1.877.127.797,	110,53	27.196.048,45	2.627.637.53	115,34	7.767.775,75	39,98
Despesa Total	19.733.901,20	1.906.657.120,	112,27	24.298.399,78	2.347.671.47	103,05	4.564.498,58	23,13
Despesas Primárias (II)	18.591.059,60	1.796.237.642,	105,76	23.839.087,59	2.303.293.48	101,10	5.248.027,99	28,23
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	837.213,10	80.890.154,59	4,76	3.356.960,86	324.344.044,	14,24	2.519.747,76	300,97
Dívida Pública Consolidada (DC)	360.000,00	34.782.608,70	2,05	351.877,87	33.997.861,8	1,49	(8.122,13)	(2,26)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(640.000,00)	(61.835.748,79	(3,64)	(803.567,66)	(77.639.387,4	(3,41)	(163.567,66)	25,56
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(60.000,00)	(5.797.101,45)	(0,34)	2.666.247,01	257.608.406,	11,31	2.726.247,01	(4.543,75)

FONTE: Sistema e-Pública (1930-5315-810). Unidade Responsável: . Data da emissão: 14/06/2023 e hora de emissão: 09:39.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB Nominal	1,03	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL	17.577.765,00	23.579.107,93



## MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	14.124.048,76	100,00	13.535.894,36	100,00	9.999.081,59	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>14.124.048,76</b>	<b>100,00</b>	<b>13.535.894,36</b>	<b>100,00</b>	<b>9.999.081,59</b>	<b>100,00</b>

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	5.005.499,80	100,00	5.234.886,05	100,00	5.244.207,17	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>5.005.499,80</b>	<b>100,00</b>	<b>5.234.886,05</b>	<b>100,00</b>	<b>5.244.207,17</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Sistema e-Pública (1491-8679-946). Unidade Responsável: . Data da emissão: 14/06/2023 e hora de emissão: 09:40.



# MUNICIPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS ANUAIS**

2024

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) X 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) X 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) X 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	32.306.436,22	24.851.104,81	3.128,95	125,550	34.881.895,21	26.832.227,07	3.378,39	126,690	37.323.627,81	28.710.482,92	2.871,04	126,690
Receitas Primárias (I)	29.899.951,76	22.999.962,91	2.895,87	116,200	32.306.956,84	24.851.505,25	3.129,00	117,340	34.568.443,75	26.591.110,57	2.659,11	117,340
Receitas Primárias Correntes	29.281.551,76	22.524.270,60	2.835,98	113,790	31.645.268,84	24.342.514,48	3.064,91	114,930	33.860.437,59	26.046.490,44	2.604,64	114,930
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	688.853,14	529.887,03	66.717,0	2,680	737.072,86	566.979,12	71.387,2	2,680	788.667,90	606.667,61	60.666,7	2,680
Transferências Correntes	27.553.712,96	21.195.163,83	2.668,64	107,080	29.796.481,78	22.920.370,59	2.885,85	108,220	31.882.235,51	24.524.796,54	2.452,47	108,220
Demais Receitas Primárias Correntes	1.038.985,66	799.219,74	100,628	4,040	1.111.714,20	855.164,77	107,672	4,040	1.189.534,18	915.026,29	91,502,6	4,040
Receitas Primárias de Capital	618.400,00	475.692,31	59,893,4	2,400	661.688,00	508.990,77	64,086,0	2,400	708.006,16	544.620,13	54,462,0	2,400
Despesa Total	27.508.078,76	21.160.060,58	2.664,22	106,900	29.989.238,20	23.068.644,77	2.904,52	108,920	31.985.442,87	24.604.186,83	2.460,41	108,570
Despesas Primárias (II)	24.501.191,42	18.847.070,32	2.372,99	95,220	26.697.250,45	20.536.346,51	2.585,69	96,960	28.566.057,97	21.973.890,75	2.197,38	96,960
Despesas Primárias Correntes	23.005.461,42	17.696.508,78	2.228,13	89,400	25.090.208,45	19.300.160,35	2.430,04	91,130	26.846.523,03	20.651.171,56	2.065,11	91,130
Pessoal e Encargos Sociais	15.907.809,40	12.236.776,46	1.540,70	61,820	17.501.927,05	13.463.020,81	1.695,10	63,570	18.727.061,94	14.405.432,26	1.440,54	63,570
Outras Despesas Correntes	7.097.652,02	5.459.732,32	687,423	27,580	7.588.281,40	5.837.139,54	734,942	27,560	8.119.461,09	6.245.739,30	624,573	27,560
Despesas Primárias de Capital	1.495.730,00	1.150.561,54	144,864	5,810	1.607.042,00	1.236.186,16	155,645	5,840	1.719.534,94	1.322.719,19	132,271	5,840
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	5.398.760,34	4.152.892,59	522,882	20,980	5.609.706,39	4.315.158,74	543,312	20,370	6.002.385,78	4.617.219,82	461,721	20,370
Dívida Pública Consolidada (DC)	320.000,00	246.153,85	30,992,7	1,240	300.000,00	230.769,23	29,055,6	1,090	321.000,00	246.923,08	24,692,3	1,090
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(680.000,00)	(523.076,92)	(65,859)	(2,640)	(700.000,00)	(538.461,54)	(67,796)	(2,540)	(749.000,00)	(576.153,84)	(57,615)	(2,540)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: Sistema e-Pública (1210-7533-671). Unidade Responsável: . Data da emissão: 14/06/2023 e hora de emissão: 09:39.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.



# MUNICIPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<b>EVENTOS</b>	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (1826-3785-981). Unidade Responsável: . Data da emissão: 14/06/2023 e hora de emissão: 09:43.



## MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS ANUAIS**

2024

Continuação

R\$ 1,00

R\$ 1,00

<b>Parâmetros</b>	2024	2025	2026
PIB nominal	1,03	1,03	1,300
Receita Corrente Líquida - RCL	25.732.469,61	27.533.742,47	29.461.104,450



## MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2024

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

FONTE: Sistema e-Pública (1531-4799-002). Unidade Responsável: . Data da emissão: 14/06/2023 e hora de emissão: 09:42.



# MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

### FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	4.277.613,15	2.757.719,02	1.519.894,13	1.434.530,49*
2024	5.496.785,84	2.965.699,43	2.531.086,41	3.965.616,90
2025	5.626.285,63	3.362.081,27	2.264.204,36	6.229.821,26
2026	5.767.221,49	3.630.931,73	2.136.289,76	8.366.111,02
2027	5.752.877,73	4.058.556,90	1.694.320,83	10.060.431,85
2028	5.869.965,27	4.242.661,16	1.627.304,11	11.687.735,96
2029	5.967.415,39	4.464.278,84	1.503.136,55	13.190.872,51
2030	6.051.739,12	4.691.755,06	1.359.984,06	14.550.856,57
2031	6.083.009,61	5.033.675,83	1.049.333,78	15.600.190,35
2032	6.142.455,24	5.202.306,76	940.148,48	16.540.338,83
2033	6.158.166,05	5.466.196,38	691.969,67	17.232.308,50
2034	6.117.708,73	5.823.246,08	294.462,65	17.526.771,15
2035	6.086.257,12	6.037.894,13	48.362,99	17.575.134,14
2036	5.998.424,19	6.339.794,29	(341.370,10)	17.233.764,04
2037	5.853.685,70	6.694.052,25	(840.366,55)	16.393.397,49
2038	5.700.049,98	6.927.462,51	(1.227.412,53)	15.165.984,96
2039	5.501.163,40	7.172.671,65	(1.671.508,25)	13.494.476,71
2040	5.244.382,13	7.451.997,38	(2.207.615,25)	11.286.861,46
2041	4.886.406,55	7.867.284,58	(2.980.878,03)	8.305.983,43
2042	4.538.088,13	8.026.016,12	(3.487.927,99)	4.818.055,44
2043	4.071.183,57	8.374.893,51	(4.303.709,94)	514.345,50
2044	3.552.758,82	8.649.552,59	(5.096.793,77)	(4.582.448,27)
2045	3.464.069,50	8.802.616,68	(5.338.547,18)	(9.920.995,45)
2046	3.385.278,57	8.871.611,76	(5.486.333,19)	(15.407.328,64)
2047	3.281.201,80	9.006.470,36	(5.725.268,56)	(21.132.597,20)
2048	3.145.434,45	9.234.312,57	(6.088.878,12)	(27.221.475,32)
2049	1.135.337,51	9.413.494,03	(8.278.156,52)	(35.499.631,84)
2050	1.097.966,24	9.539.781,35	(8.441.815,11)	(43.941.446,95)
2051	1.086.659,93	9.520.855,34	(8.434.195,41)	(52.375.642,36)
2052	1.082.900,63	9.438.282,27	(8.355.381,64)	(60.731.024,00)
2053	1.021.529,93	9.561.578,89	(8.540.048,96)	(69.271.072,96)
2054	1.011.861,24	9.436.628,94	(8.424.767,70)	(77.695.840,66)
2055	988.081,06	9.338.547,98	(8.350.466,92)	(86.046.307,58)
2056	961.379,38	9.221.381,27	(8.260.001,89)	(94.306.309,47)
2057	916.953,86	9.150.618,49	(8.233.664,63)	(102.539.974,10)
2058	897.887,41	8.944.539,97	(8.046.652,56)	(110.586.626,66)
2059	877.077,34	8.720.702,86	(7.843.625,52)	(118.430.252,18)
2060	833.283,17	8.573.213,87	(7.739.930,70)	(126.170.182,88)
2061	808.992,64	8.318.649,17	(7.509.656,53)	(133.679.839,41)
2062	771.714,65	8.099.805,95	(7.328.091,30)	(141.007.930,71)
2063	744.557,94	7.817.738,78	(7.073.180,84)	(148.081.111,55)
2064	716.190,03	7.522.121,50	(6.805.931,47)	(154.887.043,02)
2065	686.719,71	7.215.288,61	(6.528.568,90)	(161.415.611,92)
2066	656.289,98	6.898.052,52	(6.241.762,54)	(167.657.374,46)
2067	625.086,55	6.572.209,23	(5.947.122,68)	(173.604.497,14)
2068	593.283,53	6.240.060,08	(5.646.776,55)	(179.251.273,69)
2069	561.082,22	5.902.916,04	(5.341.833,82)	(184.593.107,51)
2070	528.685,53	5.564.020,22	(5.035.334,69)	(189.628.442,20)

Continua

1 / 4



# MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

Continuação

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2071	496.292,42	5.224.373,26	(4.728.080,84)	(194.356.523,04)
2072	464.092,52	4.886.225,49	(4.422.132,97)	(198.778.656,01)
2073	432.273,28	4.552.285,51	(4.120.012,23)	(202.898.668,24)
2074	401.032,56	4.224.053,64	(3.823.021,08)	(206.721.689,32)
2075	370.503,49	3.903.146,81	(3.532.643,32)	(210.254.332,64)
2076	340.767,10	3.590.128,11	(3.249.361,01)	(213.503.693,65)
2077	311.892,89	3.286.279,40	(2.974.386,51)	(216.478.080,16)
2078	283.918,50	2.992.004,47	(2.708.085,97)	(219.186.166,13)
2079	256.891,86	2.706.736,25	(2.449.844,39)	(221.636.010,52)
2080	230.875,81	2.432.956,03	(2.202.080,22)	(223.838.090,74)
2081	205.915,77	2.169.833,11	(1.963.917,34)	(225.802.008,08)
2082	182.056,30	1.917.834,64	(1.735.778,34)	(227.537.786,42)
2083	159.345,40	1.677.429,28	(1.518.083,88)	(229.055.870,30)
2084	137.817,34	1.450.115,72	(1.312.298,38)	(230.368.168,68)
2085	117.597,13	1.236.594,00	(1.118.996,87)	(231.487.165,55)
2086	98.838,20	1.038.287,39	(939.449,19)	(232.426.614,74)
2087	81.716,97	858.895,48	(777.178,51)	(233.203.793,25)
2088	66.345,44	694.805,97	(628.460,53)	(233.832.253,78)
2089	52.797,42	551.978,12	(499.180,70)	(234.331.434,48)
2090	41.092,51	428.429,78	(387.337,27)	(234.718.771,75)
2091	31.206,72	325.189,28	(293.982,56)	(235.012.754,31)
2092	23.058,69	239.107,08	(216.048,39)	(235.228.802,70)
2093	16.490,43	170.053,07	(153.562,64)	(235.382.365,34)
2094	11.354,65	117.523,32	(106.168,67)	(235.488.534,01)
2095	7.477,18	76.448,83	(68.971,65)	(235.557.505,66)
2096	0,00	0,00	0,00	(235.557.505,66)
2097	0,00	0,00	0,00	(235.557.505,66)

\*Considerar o Saldo Financeiro do Exercício Anterior: R\$ (85.363,64)

### FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53*
2024	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2025	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2026	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2027	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2028	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2029	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2030	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2031	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2032	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2033	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2034	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2035	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2036	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2037	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53

Continua

2 / 4



# MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

Continuação

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2038	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2039	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2040	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2041	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2042	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2043	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2044	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2045	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2046	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2047	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2048	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2049	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2050	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2051	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2052	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2053	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2054	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2055	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2056	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2057	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2058	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2059	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2060	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2061	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2062	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2063	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2064	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2065	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2066	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2067	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2068	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2069	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2070	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2071	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2072	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2073	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2074	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2075	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2076	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2077	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2078	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2079	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2080	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2081	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2082	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2083	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2084	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2085	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2086	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2087	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53

Continua

3 / 4



# MUNICIPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

Continuação

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2088	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2089	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2090	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2091	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2092	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2093	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2094	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2095	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2096	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53
2097	0,00	0,00	0,00	2.512.743,53

\*Considerar o Saldo Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 2.512.743,53

FONTE: Sistema e-Pública (1630-2237-756). Unidade Responsável: . Data da emissão: 14/06/2023 e hora de emissão: 09:42.



## MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2022 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (2148-2132-191). Unidade Responsável: . Data da emissão: 14/06/2023 e hora de emissão: 09:40.



## MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

ARF - (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	ANULAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>TOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>100.000,00</b>

FONTE: Sistema e-Pública (2133-1364-356). Unidade Responsável: . Data da emissão: 14/06/2023 e hora de emissão: 09:38.



# MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

### FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.228.391,45</b>	<b>2.270.453,99</b>	<b>2.708.667,45</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	708.732,26	746.692,59	760.090,01
Ativo	708.732,26	746.692,59	760.090,01
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	967.866,52	1.237.224,07	1.479.261,54
Ativo	967.866,52	1.237.224,07	1.479.261,54
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	500.817,79	228.081,57	414.221,48
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	500.817,79	228.081,57	414.221,48
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	50.974,88	58.455,76	55.094,42
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	50.974,88	58.455,76	55.094,42
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>2.228.391,45</b>	<b>2.270.453,99</b>	<b>2.708.667,45</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios	1.755.553,09	2.140.814,48	2.809.580,54
Aposentadorias	1.729.417,89	2.113.254,87	2.779.220,86
Pensões	26.135,20	27.559,61	30.359,68
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>1.755.553,09</b>	<b>2.140.814,48</b>	<b>2.809.580,54</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>472.838,36</b>	<b>129.639,51</b>	<b>(100.913,09)</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	5.243.164,98	5.233.876,24	5.007.372,23
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



# MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

Continuação

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

### ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	218.306,71	223.160,63	228.719,59
Pessoal e Encargos Sociais	150.982,75	168.979,13	156.081,59
Demais Despesas Correntes	67.323,96	54.181,50	72.638,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>218.306,71</b>	<b>223.160,63</b>	<b>228.719,59</b>

<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)<sup>2</sup></b>	<b>(218.306,71)</b>	<b>(223.160,63)</b>	<b>(228.719,59)</b>
---	---------------------	---------------------	---------------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

### BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
---	-------------	-------------	-------------

FONTE: Sistema e-Pública (1361-6835-982). Unidade Responsável: . Data da emissão: 14/06/2023 e hora de emissão: 09:41.

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).